MONÇÕES
Revista de Relações Internacionais da UFGD
ISSN 2316-8323

PROCURA-SE: O CRIME NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MANUELA TRINDADE VIANA
Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (IRI/PUC-Rio), Rio de Janeiro-RJ, Brasil; ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2243-358X
m.trindadeviana@gmail.com

ANA CLARA TELLES
Programa de Saúde Pública da Open Society Foundations, Rio de Janeiro-RJ, Brasil;
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1863-5077
anaclara.telles@hotmail.com

Resumo: Partindo do mapeamento das principais linhagens de produção de conhecimento sobre o crime nas Relações Internacionais (RI), este artigo busca compreender a política dos critérios na construção desse objeto no campo disciplinar. Primeiramente, sustentamos que os trabalhos sobre "novas guerras" e "crime organizado transnacional" entendem o crime como objeto das RI apenas quando este extrapola a fronteira nacional. Em seguida, o artigo percorre as abordagens sobre policiamento global e nexo segurança-desenvolvimento e argumenta que tais análises ainda preservam a extrapolação do doméstico como critério de objetificação. O artigo então lança mão de linhagens que exploram a fronteira guerra-crime e as tecnocracias transnacionais para repensar tanto a fronteira interno-externo que organiza o campo das RI como os agentes investidos em processos de criminalização. Partindo de uma leitura sobre Estado, aparato penal e o internacional, argumentamos que o controle de populações é condição de possibilidade do internacional, e vice-versa. Com isso, o artigo confronta o apagamento daquilo que o aparato penal faz "dentro do Estado" como algo que não diz respeito à disciplina de RI e encoraja o engajamento com estudos críticos de criminologia como janela para interpretar processos de criminalização e suas conexões com práticas de inclusão/exclusão na política global.
Palavras-chave: crime; criminalização; Relações Internacionais.

WANTED: CRIME IN INTERNATIONAL RELATIONS

Abstract: This article aims to understand the politics of the criteria through which crime has come to be constructed as a legitimate object of knowledge within the field of International Relations (IR). First, we show that discussions on "new wars" and "transnational organized crime" take up crime as an object of IR only insofar as it crosses national borders. Next, we go through approaches on global policing and on the security-development nexus, showing that these analyses remain wedded to border-crossing as a criterium of objectification. The article then turns to literatures exploring the war/crime boundary and the work of transnational technocracies to pose questions both to the inside/outside boundary organizing IR and to the set of agents involved in processes of criminalization. By reading the interconnectedness between State, penal apparatus, and the international, we argue that the control of populations is a condition of possibility of the international – and vice-versa. Thus, the article confronts the

erasure of the “domestic” work of the penal apparatus as not concerning the discipline of IR and encourages engagements with critical studies on criminology as an entry point to interpret processes of criminalization and their connection with practices of inclusion/exclusion in global politics.
Keywords: crime; criminalization; International Relations.

SE BUSCA: CRIMEN EN LAS RELACIONES INTERNACIONALES

Resumen: A partir del mapeo de las principales líneas de producción de conocimiento sobre el crimen en las Relaciones Internacionales (RRII), este artículo busca comprender la política de criterios en la construcción de este objeto en el campo disciplinar. Primero, sostenemos que los trabajos sobre “nuevas guerras” y “crimen organizado transnacional” entienden el crimen como objeto de RRII sólo cuando traspasa la frontera nacional. Luego, argumentamos que los enfoques sobre policiamiento global y nexo seguridad-desarrollo aún conservan la extrapolación de lo doméstico como criterio de objetificación. El artículo entonces utiliza trabajos que exploran la frontera guerra-crimen y las tecnocracias transnacionales para repensar la frontera interno-externo que organiza el campo de las RRII y los agentes de procesos de criminalización. Partiendo de una lectura sobre Estado, aparato penal y el internacional, sostenemos que el control de poblaciones es condición de posibilidad de lo internacional, y viceversa. Con esto, confrontamos el apagamiento de lo que hace el aparato penal “dentro del Estado” como algo que no concierne a la disciplina de RRII y subrayamos la importancia de la criminología crítica como ventana para interpretar procesos de criminalización y sus conexiones con prácticas de inclusión/exclusión en la política global.
Palabras-clave: crimen; criminalización; Relaciones Internacionales.

Introdução

Nas últimas décadas, os temas do crime, da criminalidade e da criminalização[1] entraram de vez na agenda das Relações Internacionais (RI), impulsionados pelos chamados movimentos de alargamento e aprofundamento dos estudos de segurança internacional[2]. No contexto do fim da Guerra Fria e da acentuação do processo de

[1] Os termos “crime”, “criminalidade” e “criminalização” serão utilizados separadamente porque designam fenômenos distintos. Por “crime”, entende-se a categoria do delito em si – ou, mais especificamente, a conduta que, em determinado momento histórico, foi criminalizada pelo aparato penal. Por “criminalidade”, entende-se o fenômeno mais amplo do delito, que agrega em escala social o fenômeno do(s) crime(s), a partir dos jargões da área que falam em tendências, números e estatísticas. Por fim, “criminalização” será aqui entendida como a prática ou o processo de tornar *algo* um crime ou *alguém* um criminoso.

[2] Cabe registrar que é, no mínimo, curiosa a reivindicação de um caráter de novidade para o estudo do crime nas RI, quando já existia um irrigado campo de estudos sobre violações de direitos humanos na disciplina – o que também circunscreve um conjunto de delitos. A inquietação merece atenção justamente por sugerir que a visibilidade da discussão sobre o crime na disciplina de RI está intimamente ligada à sua conexão com o que viemos a associar com “crime organizado transnacional”, e deste último com *o problema* de violência com o qual a governança global deve lidar. A diferenciação e hierarquização de violências que pode estar aí subentendida pode ser uma boa hipótese para percorrer esse terreno.

globalização, parecia lugar-comum afirmar que o crime atravessava cada vez mais a política global. Para além da percepção largamente difundida dentro da disciplina sobre uma alegada transnacionalização das redes criminosas e uma crescente porosidade entre as fronteiras do crime e da guerra como marca dos novos conflitos armados (KALDOR, 2007; ARNSON, 2005; COLLIER, 2000), alguns trabalhos dos últimos anos buscam compreender processos de homogeneização dos sistemas de justiça criminal e o crescimento na cooperação bilateral ou multilateral para o controle da criminalidade (BOWLING; SHEPTYCKI, 2012; SHEPTYCKI, 2007; ANDREAS; NADELMANN, 2006). Como buscaremos argumentar, essa profusão de trabalhos tem se dedicado a estudar esses fenômenos de maneira tangencial, sem olhar mais demoradamente para a forma como as práticas de criminalização e controle do crime se entrelaçam à fabricação de uma ordem social, política e econômica (inter)nacional.

Nesse quadro, o presente artigo tem um duplo objetivo. Primeiramente, busca compreender a política dos critérios na construção do "crime" como objeto na disciplina de RI e discutir seus efeitos. Para tal, dedica-se a sistematizar a produção de conhecimento sobre essa matéria[3] em torno de duas práticas de objetificação centrais. No primeiro grupo, percorremos trabalhos que, ao pensarem as transformações da guerra e do crime no pós-Guerra Fria, chegam ao crime como objeto das RI. No segundo grupo, está um conjunto de abordagens que busca pensar a construção do crime como endógena às agências engajadas no controle do crime. À luz do percurso por tais linhagens, argumentamos que todas compartilham o cruzar a fronteira nacional como princípio de elegibilidade de seus objetos na disciplina de RI. Ou seja, o que faz com que seus objetos sejam encarados como *naturalmente* do campo disciplinar é justamente a afirmação de que saíram do doméstico e entraram no internacional. Longe de ser um detalhe, isso nos permite revirar os imaginários políticos que lhes dão sustentação. É nesse sentido que finalizamos esse arco do artigo recorrendo a abordagens que incidem sobre o campo das RI, mas a partir de um olhar interdisciplinar, para repensarmos tanto a fronteira interno-externo que

[3] Com isso, não pretendemos realizar uma varredura dos estudos sobe o tema na literatura de RI, mas mostrar sua pluralidade e identificar as premissas que avançam ao construírem o crime como objeto de estudo. Nesse mapeamento, selecionamos textos amplamente citados no Brasil e no mundo dentro do campo das RI.

organiza a disciplina como o repertório de agentes investidos em processos de criminalização.

Isso nos leva ao segundo objetivo deste artigo: mobilizar uma disposição crítica em direção à naturalização do crime e da criminalidade para interrogar os limites, os silêncios e as marginalizações produzidos pela disciplina de RI quando aborda esses temas. Com base em uma leitura sobre as conexões entre o internacional e as práticas de controle social no Estado moderno, principalmente por meio do aparato penal, buscamos tornar visível o que as práticas de objetificação nas RI apagaram com seu imperativo disciplinar – de que tudo aquilo que o aparato penal faz "dentro do Estado" não diz respeito ao campo.

A partir desse esforço, abre-se um horizonte de olhares críticos à disciplinarização das RI, permitindo expor não apenas o que ela oculta, mas também o que ela reproduz em termos de hierarquias e estigmatizações de lugares e sujeitos perigosos. Mais do que isso, a disposição crítica encorajada a partir do artigo traz oxigênio a reflexões sobre processos de criminalização e provoca a disciplina a aprofundar sua agenda de pesquisa sobre as conexões de tais processos com práticas de inclusão/exclusão na política global.

O crime como objeto das RI

No final da década de 1990, um número significativo de estudos no campo das RI buscou dar sentido ao que se identificava como um marco na organização da violência no mundo. Houve duas avenidas principais com que tais interpretações foram empreendidas: um primeiro conjunto de estudos depositava nas transformações da guerra o centro nevrálgico desses novos padrões de violência; um outro reivindicava as transformações do crime organizado como o tema central das dinâmicas de violência emergentes no pós-Guerra Fria. Nesta seção, exploramos os contornos de tais agrupamentos, com vistas a compreender os termos dentro dos quais o crime passou a ocupar uma posição privilegiada na disciplina de RI.

A propósito, Dannreuther (2007) aponta para três linhagens de destaque ao analisar sistematicamente a literatura sobre as "novas guerras". A primeira interpretação tem como expoente a tese do "choque de civilizações" de Samuel Huntington (1993), para quem as causas fundamentais da eclosão de conflitos

internacionais não mais estavam ancoradas em diferenças ideológicas, mas sim em questões econômicas e culturais. Já a segunda linhagem de interpretações enfatiza as dinâmicas da globalização como principal fator causal das “novas guerras” do século XXI. Por fim, a terceira veia interpretativa concentra-se nos problemas de capacidade institucional enfrentados pelos chamados “Estados falidos” ou “frágeis” como o principal combustível desses novos conflitos. O mapeamento proposto por Dannreuther (2007) nos ajuda a capturar a diversificação de estudos que efervesciam a partir da década de 1990 sobre novos padrões de violência. Contudo, é na semelhança que essas três linhagens apresentam quanto a premissas e efeitos analíticos que estamos interessadas para os propósitos deste artigo.

Um bom ponto de partida para nosso percurso é justamente a reivindicação de um caráter “novo” para os padrões de violência do pós-Guerra Fria. Para Kaldor (2007), a intensificação da globalização nesse período dilui a fronteira entre “público e privado, estatal e não-estatal, formal e informal” (KALDOR, 2007, p. 2), contribuindo para a desintegração das formas modernas de organização estatal, especialmente no que tange à erosão do monopólio da violência legítima organizada (KALDOR, 2007, p. 5). Com isso, não mais é possível diferenciar guerra, crime organizado e violações massivas de direitos humanos (KALDOR, 2007, p. 2). Em contraste com as “velhas guerras”, a violência que caracteriza as “novas guerras” é rentista (*rent-seeking*), apresenta conexões íntimas com redes criminais e tem os civis como suas principais vítimas (COLLIER, 2000; MÜNKLER, 2005; KALDOR, 2007).

Note-se que o diagnóstico traçado por Kaldor ecoa aquele de Huntington no que toca ao combustível desses novos conflitos. Para ela, a corrosão da organização da violência e da legitimidade do Estado abre espaço para reivindicações concorrentes pelo poder, movidas por pautas identitárias (KALDOR, 2007, p. 7). Para Huntington, o fim da disputa bipolar entre a União Soviética e os Estados Unidos marca a dispersão desta como o principal eixo organizador da política global, deixando o campo aberto para a emergência de outras tensões (HUNTINGTON, 1993). Nesse processo, a intensificação da globalização é fator acelerador dessas novas tensões, ao colocar mais recorrentemente as diferentes civilizações em contato – e atrito –, em um mundo que “está se tornando um lugar menor” (HUNTINGTON, 1993, p. 25). Ambos os autores, nesse sentido, destacam as clivagens étnicas, nacionalistas e religiosas entre as forças-motrizes de padrões de violência a partir da década de 1990.

De outro lado, parte da literatura de "novas guerras" buscou confrontar essa ênfase depositada nas motivações políticas e ideológicas, bem como a visão de que os recursos econômicos constituem meros meios para guerras travadas por objetivos políticos (ARNSON, 2005, p. 2). Com efeito, há toda uma ramificação dessa literatura voltada à produção de material empírico para argumentar que, embora tenham surgido conflitos motivados por pautas ideológicas, identitárias e étnicas a partir da década de 1990, os benefícios econômicos extraídos por meio das redes ilegais que se estruturam nessas dinâmicas violentas é que dificultam qualquer cenário de paz, e não a qualidade do acordo e os grupos que este define como vencedores[4] (COLLIER, 2000; ARNSON, 2005).

Em todos os casos acima, a emergência dessas novas formas de violência está atrelada ao colapso da capacidade institucional de determinados Estados – o que nos leva a sublinhar uma importante aproximação com a literatura sobre Estados frágeis/falidos. Mais precisamente, tais trabalhos são marcados pelo entendimento de que esse processo de fragmentação das fronteiras estatais facilita a fragilização das economias em desenvolvimento, incita a transposição entre mercados legais e ilegais e acentua o caráter transnacional de ameaças e de respostas a elas.

É nesse quadro que o crime deixa de ser um fenômeno encerrado dentro das fronteiras do Estado para se tornar cada vez mais implicado na dinâmica de confusas fronteiras que marca a violência contemporânea. De modo semelhante, Jung (2003) afirma que a política contemporânea é marcada pela acentuada deturpação nos processos de *state-building* nos chamados países em desenvolvimento de tal forma a favorecer o envolvimento de atores paraestatais ou criminosos nas guerras civis e demais conflitos armados do século XXI. Por sua vez, Zartman (1995), referência na literatura sobre resolução de conflitos e no debate sobre "Estados falidos", aponta para um quadro recente (e crescente) de colapsos nas estruturas estatais – verificados,

[4] Ainda que fuja ao escopo deste artigo, cabe mencionar que essa linhagem de estudos desemboca na propulsão do desenvolvimento como a forma mais garantida de uma paz duradoura. Analisando as contribuições de Collier nessa seara, Arnson sustenta que o objetivo central dessa agenda de pesquisa é "prever quais sociedades são as mais propensas à guerra civil e, com isso, desenhar as melhores estratégias para a prevenção de conflitos. Tais políticas incluem promover um desenvolvimento que reduza a dependência de determinado país da renda obtida com *commodities* e avançar políticas comerciais que limitem ou suprimam a capacidade dos combatentes de comercializar recursos saqueados" (ARNSON, 2005, p. 6).

sobretudo, no Sul Global –, em que “o Estado está paralisado e inoperante: leis não são feitas, a ordem não é preservada, e a coesão social não é fortalecida” (ZARTMAN, 1995, p. 5), contexto frutífero para o crime, segundo o autor.

O percurso feito até aqui nos permite identificar um conjunto de trabalhos que chegam ao crime como um objeto elegível para o campo das RI a partir de uma análise centrada nas transformações da guerra no pós-Guerra Fria. Um outro grupo de estudos reivindica a transnacionalização do crime organizado como objeto da disciplina por meio de outro caminho, qual seja: diagnósticos sobre as transformações do crime desde a década de 1990.

Assim como no caso das interpretações sobre as “novas guerras”, parte significativa da literatura especializada sobre crime organizado transnacional assume que o fim da Guerra Fria e a aceleração do processo de globalização foram fatores determinantes para fortalecer as redes internacionais do crime. Para Viano (1999), a década de 1990 viu emergir novos desafios para a segurança internacional catalisados pelas inovações tecnológicas e científicas, pela rapidez e fluidez das comunicações e pelo fluxo acelerado de informações que marcam a segunda metade do século XX. Martin acrescenta: “além da globalização, outra tendência é a descentralização da autoridade estatal, o que poderia ser uma boa coisa por si só se não tivesse um efeito enfraquecedor no Estado” (1999, p. 25).

Nesse quadro, a globalização é vista como produtora de dois efeitos. Primeiramente, oferece oportunidades de lucro em escala transnacional para grupos criminosos capazes de se organizar globalmente para aproveitar uma gama de conexões (políticas, sociais, geográficas e financeiras) tornadas possíveis a partir dos avanços tecnológicos. Em segundo lugar, ao fragilizar economias e acentuar desigualdades nos países “em desenvolvimento”, provoca o florescimento de grupos criminosos organizados que, atuando ou não globalmente, buscam suprir necessidades econômicas e sociais de populações marginalizadas (LEE, 1999; KELLY; MAGHAN; SERIO, 2005). De todo modo, o crime organizado transnacional é entendido como fenômeno relativamente recente e diretamente associado às transformações na política global que marcam o final do século XX.

Ao mesmo tempo, as organizações criminosas que atuam em escala transnacional são vistas como elementos de desestabilização das fronteiras – físicas e políticas – das relações internacionais. O próprio termo designa, por excelência, a

capacidade dos grupos criminosos transnacionais de se pulverizarem globalmente, para além das fronteiras nacionais que antes supostamente encerravam as atividades criminosas dentro do território estatal. Nesse sentido, o crime organizado transnacional torna-se um problema das relações internacionais na medida em que passa a demandar esforços de cooperação em âmbito policial, militar e de inteligência de distintos países (ALBANESE, 2012). Em outras palavras, uma vez ultrapassadas as margens da política doméstica, o crime organizado transnacional alcançaria um outro nível de agência política – o nível global –, em que respostas individuais de natureza nacional não mais surtiriam efeito. No entanto, mais que isso, a literatura sobre o tema também interpreta a criminalidade transnacional como potencialmente destrutiva de uma série de fronteiras bem estabelecidas entre interno e externo, polícia e defesa nacional e entre segurança pública e segurança internacional. Nos termos de Bergeron (2013, p. 9), "a atividade criminal transnacional transpassa mais que fronteiras; ela atravessa margens constitucionais, legais e culturais contestadas entre defesa e polícia, soberania nacional e os direitos dos bens comuns internacionais".

Por fim, parte expressiva da bibliografia sobre crime organizado transnacional também assume como um dos principais efeitos da transnacionalização das organizações criminosas a ameaça à ordem internacional vigente. Esse entendimento está presente em três aspectos específicos. Primeiramente, através da interpretação de que o crime organizado transnacional é um desafio para a consolidação da democracia liberal em nível internacional, corroendo instituições republicanas e enfraquecendo as capacidades de governança, sobretudo, dos países em desenvolvimento (MARTIN, 1999; KELLY; MAGHAN; SERIO, 2005). Acredita-se também que as *shadow economies* sustentadas pelo crime organizado transnacional enfraqueçam a ordem econômica capitalista vigente, aumentando custos e concorrendo de forma desleal com o mercado lícito de bens e serviços, especialmente nos países mais pobres (LEE, 1999). Ao ameaçar o monopólio estatal do uso legítimo da força, a criminalidade organizada transnacional desestabilizaria, ainda, a ordem internacional fundamentada nos Estados como principais atores do sistema internacional, aprofundando uma crise de interpretação sobre as transformações da política global contemporânea que já estava em curso com a globalização (LEE, 1999; BERGERON, 2013).

Até aqui, a análise tecida com base nas linhagens de produção de conhecimento sobre o crime no campo das RI revela ao menos dois aspectos fundamentais. O primeiro deles diz respeito ao próprio objeto constituído por meio de tais estudos: "o crime". Se entendermos este último como uma conduta social desviante tipificada em determinado código penal, o estudo do crime como objeto da disciplina de RI não nos permite inscrever a posição desse crime na criminalidade, ou seja, na soma das condutas infracionais que se pretende como a fotografia fiel dos desvios a serem corrigidos em determinada sociedade[5]. Com isso, somos privados de compreender por que este ou aquele crime, em meio a tantos outros, alçou voo para além das fronteiras nacionais. O confinamento do crime como objeto das RI "após o fim da Guerra Fria" também constrange possibilidades de indagação sobre a ascensão e queda de determinados crimes na pauta de atores da política global ao longo da história[6].

O segundo aspecto que a análise desenvolvida até aqui revela diz respeito à fronteira interno-externo. Como vimos, a globalização e o fim da Guerra Fria são considerados forças-motrizes da desintegração de fronteiras caracteristicamente modernas: não apenas aquela que separa o interno do externo, mas também as diferenciações público-privado, econômico-político e civil-militar. Com efeito, todas as linhagens analisadas preservam o entendimento de que o crime é um fenômeno intrinsecamente interno às fronteiras estatais, que transborda para o global a partir de fatores exógenos que atuam sobre as formas de concepção e prática da soberania do Estado – como no caso da globalização e do fim da Guerra Fria. Em todos os casos, as formas de ver o mundo e suas fronteiras são transformadas – e é a partir daí que temas como o crime passam a fazer parte da preocupação de estudiosos do campo

[5] O que faz, por exemplo, que "crimes de colarinho branco" viajem menos como objeto de trabalho de arranjos de cooperação policial do que crimes ligados ao tráfico de drogas? Esta indagação é apenas uma dentre outras tantas tornadas possíveis a partir de uma disposição crítica em relação à política em jogo na priorização de certos crimes em detrimento de outros como objetos de trabalho de uma governança contra o crime.

[6] O pano de fundo para essa observação pode ser ilustrado pelos estudos de Orozco (1992), que analisa a crescente ressonância de discursos sobre a morte do "delito político", tipo penal herdado do direito internacional que, reconhecendo o direito à contestação política, garantia benefícios como cela especial e asilo político àqueles assim enquadrados. Para Orozco, a reforma do Código Penal colombiano de 1980 calcifica a visão de que a guerra, cada vez mais, é uma atividade delinquencial, esvaziada de conteúdo político. Tal leitura é uma das molas propulsoras que faz com que a Reforma Penal de 1980 na Colômbia esvazie o "delito político" e fortaleça, em seu lugar, o tipo penal "terrorismo" (OROZCO, 1992, pp. 162-170).

das RI. Esse marco temporal com que trabalham as linhagens analisadas nesta seção implica, ainda, a afirmação da transnacionalização ou globalização do crime como um fenômeno apenas verificado a partir da década de 1990.

Na próxima seção, abordaremos estudos que confrontam a objetificação do crime e reivindicam, em seu lugar, a importância do enquadramento de práticas de policiamento ou ordenamento global como objeto de estudo. Com isso, queremos aprofundar a discussão sobre os efeitos da construção do crime como um objeto privilegiado na disciplina de RI. A partir desse movimento, avançaremos em uma análise centrada não no vocabulário do "crime", mas naquele da "criminalização".

O policiamento global como objeto das RI

Como já argumentamos, as linhagens analisadas na primeira seção têm pouco a dizer sobre a vida política por trás do enquadramento de determinado fenômeno social como um crime. O conjunto de trabalhos sobre os quais agora nos debruçaremos adota uma disposição crítica quanto à objetificação do crime na disciplina de RI, a partir de influências principalmente da Sociologia. Em contraste com os diagnósticos sobre o crime organizado transnacional voltados a destilar mecanismos de governança que melhor podem fazer frente a essa nova ameaça, uma primeira linhagem de estudos explora os efeitos do policiamento global.

O trabalho de Andreas e Nadelmann (2006) é expressivo dessa corrente: para os autores, as práticas de controle do crime em âmbito global (*global law enforcement*) são fruto de regimes morais e de crenças em larga medida emanados dos países "mais desenvolvidos" (em referência aos Estados Unidos[7]). Para os autores, a história de tais regimes é irrigada por disputas políticas, assim como a definição de sua substância – entendida em termos dos significados que os permeiam e da produção de conhecimento que lhes dá sustentação (ANDREAS; NADELMANN, 2006, p. v).

Os autores recusam a narrativa hegemônica de que a transnacionalização da polícia meramente responde à transnacionalização do crime, mas o fazem a partir de uma abordagem conciliatória. Para Andreas e Nadelmann, é preciso articular um olhar

[7] Em *Cops Across Borders* (1993), Nadelmann já havia escrito sobre o processo de "americanização" das práticas de controle do crime em âmbito internacional.

liberal, que enxerga o aumento da cooperação internacional de forças policiais em função de interesses mútuos; com um olhar realista, que sublinha dinâmicas de poder na definição de agendas e no alcance destas em matéria de controle internacional do crime; e um olhar construtivista, com o qual é possível capturar a ascensão e queda de determinados enquadramentos de condutas sociais como "normais" ou "desviantes" (ANDREAS; NADELMANN, 2006, pp. 7-8). Somente por meio dessa combinação, sustentam os autores, é possível capturar o entrelaçamento de poder, interesse e normas (ANDREAS; NADELMANN, 2006, pp. 7-8).

Por um caminho distinto, Bowling e Sheptycki (2012, p. 1) também confrontam a leitura de que a transnacionalização da polícia constitui uma reação à transnacionacionalização do crime. Para Sheptycki (2007), práticas globais de controle do crime se tornaram centrais para a política global contemporânea menos por conta da transnacionalização do crime e mais pela globalização de práticas de governança[8]. Ao analisarem os efeitos disso, Bowling e Sheptycki utilizam os termos "policiamento global" (*global policing*) para designar "qualquer forma de manutenção da ordem, aplicação da lei, manutenção de paz, investigação criminal, compartilhamento de inteligência, ou outra forma de trabalho policial que transcende ou atravessa as fronteiras nacionais" (BOWLING; SHEPTYCKI, 2012, p. 3). Os autores destacam que, apesar das dificuldades dessa governança transnacional em consolidar uma força policial de alcance global[9], o policiamento transnacional já é uma realidade (BOWLING; SHEPTYCKI, 2012, p. 3).

Tanto na quimera da "força policial global" (BOWLING; SHEPTYCKI, 2012, p. 3) como no "policiamento global", está em jogo, para os autores, uma discussão sobre poder que deposita na capacidade de determinados Estados a coerção e a vigilância em alcance global. Nesse sentido, a análise dos autores distingue-se daquela de Andreas e Nadelmann (2006) no espraiamento da agência do controle sobre condutas sociais da corporação policial para um repertório mais amplo de práticas. Ao fazê-lo, preserva um entendimento de que os Estados Unidos e os países europeus constituem polos de difusão dessas práticas de ordenamento social, pois é nesses

[8] Mais especificamente, o autor destaca a preocupação em torno de como governar e policiar as "cidades globais", entre outros espaços que se tornaram mais globalizados nas últimas décadas.
[9] Esta envolveria uma jurisdição universal, mobilidade global e a prerrogativa formal para deter e prender suspeitos em qualquer parte do mundo (BOWLING; SHEPYTCKI, 2012, p. 8).

Estados que se observa uma capacidade de emprego do policiamento em escala global.

Embora distintas entre si, as abordagens de Andreas e Nadelmann (2006), de um lado, e de Bowling e Sheptycki (2012), de outro, buscam enfatizar que o crime não é um fenômeno dado ou exógeno às práticas de controle do crime em âmbito global; é parte (e produto) dessas mesmas forças. O objeto de pesquisa desses estudos poderia ser, assim, formulado em termos das transformações das *práticas de controle do crime*, e não do crime.

É de fundamental importância frisar aqui outros dois traços marcantes desses trabalhos. O primeiro deles é certamente o protagonismo da corporação policial nos processos mencionados acima – isto é, o entendimento de que é preciso recorrer ao estudo da força policial para compreender práticas de ordenamento global. Em Andreas e Nadelmann (2006), isso aparece explicitamente como uma análise que busca historicizar o controle do crime em função da cooperação internacional entre forças policiais; em Bowling e Sheptycki (2012), com o uso do termo "policiamento" como o centro de gravidade semântico a partir do qual um amplo repertório de práticas de ordenamento social é investigado. Cabe observar que, nos dois casos, é preservada a ideia de que a polícia que interessa às RI é aquela que extrapolou a fronteira do doméstico – tornou-se global.

O segundo traço que caracteriza esse conjunto de trabalhos é o desagenciamento do Sul Global na gestação de práticas internacionais de controle do crime ou práticas de policiamento global. Em Andreas e Nadelmann, a harmonização dos regimes morais por meio da cooperação internacional de forças policiais é, na verdade, resultado de fluxos de exportação de normas ético-sociais com remetente e destinatário previamente estabelecidos: no caso das Américas, dos Estados Unidos para os países da América Latina (ANDREAS; NADELMANN, 2006, p. 10, p. 13). De modo similar, para Bowling e Sheptycki (2012), as práticas de ordenamento que constituem o policiamento global irradiam a partir de Estados com maior capacidade de coerção e vigilância. Portanto, há dois filtros importantes operando na chave interpretativa de trabalhos que seguem essa linha: os regimes morais globais são harmonizados não apenas em função daquilo sobre o que a cooperação internacional de polícias (ANDREAS; NADELMANN, 2006) ou as práticas de policiamento global

(BOWLING; SHEPTYCKI, 2012) lançam luz, mas também – e principalmente – daquilo que as agências policiais dos Estados Unidos/Europa priorizam.

Uma segunda linhagem debruça-se sobre o estudo das transformações da guerra para confrontar a mobilização de políticas de desenvolvimento como solução de problemas de segurança, trazendo para o primeiro plano a governança global produzida por meio de tais práticas. Aqui, adquire destaque a contribuição de Duffield (2001), para quem projetos de desenvolvimento financiados por países do Norte Global constituem formas de domesticação de modos de governo de condutas sociais no Sul Global, por meio das condicionalidades com que operam aqueles projetos. Nas palavras de Duffield (2001, p. 36),

> a capacidade de um país administrar os múltiplos problemas do subdesenvolvimento e da transição (pobreza, competição por recursos, desemprego, crescimento populacional, crime, degradação ambiental etc.) e, especialmente, de resolver antagonismos pacificamente é agora uma preocupação central dentro do novo ou mais amplo marco da segurança.

Em termos mais específicos, as condições para aprovação de recursos de programas de desenvolvimento carregam um amplo espectro de critérios, que se estende desde a definição dos termos de execução do projeto, passando pelas avaliações sobre a solidez e capilaridade local das instituições governamentais para empreendê-lo, até chegar aos mecanismos de avaliação e monitoramento sobre o impacto de tais programas. A elegibilidade para um projeto de desenvolvimento é definida, portanto, em termos de padrões de comportamento, expectativas normativas e desenhos institucionais específicos (DUFFIELD, 2001). A direção Norte-Sul dessas práticas de ordenamento global é aqui interpretada como uma reprodução, pelo Sul Global, de padrões de conduta social almejados como critério indispensável para a superação de sua condição de subdesenvolvimento. A agência do Sul Global é, assim, sempre mediada pela persistente busca de tecidos institucionais, modos de governo e normalização social associados ao Norte.

Nessa trama, o crime divide espaço com outras inseguranças que vieram a ser associadas ao Sul Global, e o policiamento, com outras agências internacionais de segurança e desenvolvimento. Ainda que o crime não seja o centro da crítica avançada por Duffield (2001), sua incorporação no mapeamento desta seção é

justificável por duas razões. Primeiramente, porque mobiliza uma leitura crítica daquela que foi uma das linhagens centrais analisadas na primeira seção deste artigo – que avança o enquadramento do crime como um objeto das RI em função das transformações da guerra desde a década de 1990. A segunda razão diz respeito à normalização de condutas sociais do Sul Global por meio de projetos de desenvolvimento. Como veremos a seguir, mesmo que não passe estritamente pelo aparato penal de determinado Estado, as práticas de nexo segurança-desenvolvimento compartilham com aquele o efeito de domesticação daquilo que se entende como desvio – no caso, em referência às normalidades vinculadas ao Norte Global.

A análise crítica empreendida pela linhagem da qual Duffield (2001) é expressão revela a preservação do cruzar a fronteira nacional como critério de elegibilidade de seu objeto no campo das RI. Note-se que os projetos de desenvolvimento estão operando no espaço "doméstico" do Sul Global – sendo a intervenção, entendida aqui na direção do fora para o dentro, marcadamente um objeto do internacional. Ao debruçar-se sobre o que o Norte produz como normalização no Sul Global a partir da agenda de desenvolvimento, a governança global de que trata Duffield (2001) é assim constituída não pela inviolabilidade do doméstico, mas sim pela hierarquia que define a direção desse cruzar a fronteira.

É aqui que identificamos uma zona de transição para o engajamento com abordagens que nos permitam repensar a fronteira interno/externo e, nesse exercício, ampliar nossa visão sobre o aparato que torna possível o enquadramento de determinados fenômenos como crime. Agora, recorreremos a trabalhos que confrontam não as transformações (nas práticas de controle) do crime ou (nas práticas de ordenamento reveladas por meio) da guerra, mas investigam as transformações na *relação* entre crime e guerra, mas por caminhos bastante diferentes. Em um dos grupos, estão estudos que têm se dedicado a explorar a fronteira guerra-crime na produção de uma ordem liberal (inter)nacional a partir de influências marxistas. No outro, trabalhos que avançam uma discussão sobre redes de saber-poder na articulação transnacional de tecnocracias no campo da segurança. Um dos efeitos desse empreendimento envolve a diluição da importância do pós-Guerra Fria na trajetória histórica dessa relação.

No primeiro grupo estão trabalhos como o de Neocleous (2014), para quem a fronteira entre crime e guerra foi artificialmente construída a partir de uma filosofia liberal que distingue o "doméstico" do "internacional". Para ele, práticas policiais e práticas militares devem ser entendidas como um conjunto de tecnologias de fabricação da ordem social liberal, tanto para "dentro" quanto para "fora" do Estado; em outras palavras, como duas faces de um mesmo projeto de poder, em vez de fenômenos completamente distintos entre si. Em seus próprios termos,

> Por um lado, precisamos entender o exercício do poder de polícia como *guerra* constante contra os 'inimigos da ordem'. Tratados, textos, discursos e ações policiais nunca deixam de nos contar sobre as constantes guerras policiais contra os desordeiros, indisciplinados, criminosos, indecentes, desobedientes, desleais e sem lei. Por outro lado, também precisamos entender as capacidades do poder da guerra de *produzir ordem*. (...) Se, como foi dito, a guerra pode ser melhor definida em uma palavra – *formação* –, então podemos dizer que o que está sempre em formação é a ordem: a ordem social, a ordem internacional, e a ordem da acumulação (NEOCLEOUS, 2014, p. 14).

Por sua vez, Bigo (2008, 2016) recorre a estudos críticos da Criminologia e da Sociologia para entender a formação dessa ordem como resultado de disputas entre agências burocráticas: o que se combate como crime por meio da cooperação de agências policiais, por exemplo, não pode ser compreendido sem que tomemos em conta essas relações de poder. Mais especificamente, o enquadramento de determinado fenômeno como uma insegurança transnacional a ser resolvida envolve disputas por orçamento em função da hierarquização dessa insegurança como mais prioritária que outras, mas também disputas entre uma agência e suas contrapartes pela autoridade discursiva na articulação transnacional para combater a fonte dessa insegurança[10] (BIGO, 2008, p. 10; 2016, p. 402; ver também HUYSMANS, 2006, pp. 26-29). Nesses dois frontes, as disputas inscrevem-se em redes de saber-poder, é dizer, a autoridade reivindicada para avançar o enquadramento de um problema de segurança está ancorada em saberes incrustados na rotina de trabalho dos profissionais dessa burocracia sobre o referido problema (BIGO, 2008; HUYSMANS,

[10] Nesse sentido, toda agenda de segurança é formada a partir de múltiplos frontes de disputas pela hierarquização de inseguranças, para além dos efeitos de insegurança dessas agendas para determinadas populações na política global. Por isso, todo campo de segurança é também um campo de insegurança – ou (in)segurança.

2006). Entre outros saberes, esses profissionais reivindicam a “autoridade da estatística” por meio do revestimento de seus saberes com um manto de verdade cientificamente precisa, com base na qual são capazes de classificar e priorizar problemas de ordem (BIGO, 2008, p. 12). Por esse motivo, é mais preciso conceitualmente abordar tais agências como tecnocracias – para Bigo (2016), guildas; para Huysmans (2006), profissionais da segurança.

É com base nesses termos que Bigo (2008, 2016) entende a transnacionalização da polícia. A formação de um campo de profissionais que lidam com o “problema do crime” no âmbito transnacional não se restringe à corporação policial: envolve uma constelação de nichos profissionais análogos que competem entre si, dentro do campo, assim como com outros nichos tecnocráticos (BIGO, 2008, p. 12). O conjunto de crimes que vem a constituir objeto desse campo não pode ser dissociado do conhecimento técnico que constitui a grade de inteligibilidade com que determinado fenômeno passa a ser visto como crime (BIGO, 2016, p. 410). A transnacionalização da polícia é, portanto, uma das expressões de um campo transnacional de profissionais que lidam com o “problema do crime” a partir de um diagnóstico técnico que compartilham sobre a globalização da insegurança (BIGO, 2008, pp. 12-13).

As duas primeiras linhagens analisadas nesta seção buscam entender os efeitos de práticas de ordenamento global mobilizadas pelo policiamento global (ANDREAS; NADELMANN, 2006; BOWLING; SHEPTYCKI, 2012) ou por agências internacionais de segurança e desenvolvimento (DUFFIELD, 2001). Por sua vez, Bigo (2008; 2016) e Neocleous (2014) propõem uma leitura mais profunda sobre como se fabrica a ordem (inter)nacional com base na produção da (in)segurança. Em termos específicos, os questionamentos propostos por esses autores convidam a pensar sobre a fronteira interno/externo como a configuração espacial com que viemos a organizar práticas de ordenamento na modernidade (BIGO, 2008; 2016; NEOCLEOUS, 2014) e como produto da prática cotidianamente reiterada de nichos tecnocráticos (BIGO, 2008; 2016). Na próxima seção, avançamos nessa direção e recolocamos a pergunta sobre os efeitos dos critérios de elegibilidade com que o crime passou a constituir um objeto da disciplina de RI.

Práticas de objetificação em defesa do internacional

A expressão “Estado penal” é uma redundância. O processo de emergência do Estado não pode ser dissociado da cristalização de um conjunto de normas que buscam regular as condutas sociais na modernidade. A formação de sociedades cada vez mais complexas porque constituindo multiplicidades humanas, associada à posição privilegiada do comércio como a atividade por meio da qual o Estado acumulava força, foi a substância do trabalho de ordenamento das práticas de governo que hoje conhecemos como características da modernidade (ELIAS, 2000; FOUCAULT, 2007; 2011). De acordo com Elias (2000), essas sociedades complexas circunscreviam tanto a potencialidade da prosperidade resultante do acúmulo de comércio como o risco de ruína de tais sociedades, tendo em vista os efeitos prejudiciais que a ausência de ordenamento poderia gerar para a otimização de circulação de pessoas e mercadorias (ELIAS, 2000, pp. 372-395). Na sociogênese do Estado moderno desenvolvida por Elias (2000, p. 372), o período que se estende do século XVII ao XIX é marcado, entre outras coisas, pela emergência de modos de controle das condutas sociais de modo que estas operem, cada vez mais, em direção ao ponto médio: em outras palavras, é preciso que as condutas de cada indivíduo sejam o mais previsíveis possível para que o governo exerça a tarefa de otimizar a circulação de pessoas e mercadorias[11]. A cristalização de noções de condutas socialmente aceitáveis e, de forma especular, daquelas socialmente inaceitáveis em determinado tempo histórico, é constitutiva não apenas de um aparato governamental com vistas a controlar o comportamento dos indivíduos, mas também de um aparato de autocontrole automático e de funcionamento espontâneo (ELIAS, 2000, pp. 367-368) – algo que em muito nos remete à hiperpenetração da pena como mecanismo

[11] Ainda que fuja ao escopo deste artigo, cabe destacar que esta é apenas uma das dimensões que Elias desenvolve em sua análise sobre o processo civilizador. Este só pode ser compreendido a partir do entrelaçamento de dois mecanismos históricos. De um lado, o mecanismo do monopólio da violência (ELIAS, 2000, p. 276), que opera na direção da formação de “espaços sociais pacificados” e de uma sociedade marcada por aglomerados humanos, mas também por uma crescente interdependência funcional (ELIAS, 2000, p. 373). De outro lado, o mecanismo real (ELIAS, 2000, p. 396) expressa o uso da sociedade de corte pelo rei como contrapeso à força sociopolítica da burguesia: a primeira, representando a linhagem sanguínea e os costumes como fonte de prestígio social; a segunda, o acúmulo monetário como fonte desse prestígio (ELIAS, 2000, p. 422). Os efeitos disso fazem-se sentir tanto na gestação de modos de governo que busquem otimizar e fortalecer o comércio, haja vista que este passa a ser crescentemente a base da força de um Estado; quanto no autoconstrangimento de cada indivíduo sobre suas condutas como forma de regulação da vida dos indivíduos em sociedade (ELIAS, 2000, pp. 367-368).

regulador do cotidiano da vida em sociedade, seja de maneira mais explícita, ou menos (MALAGUTI, 2011).

Para a análise que queremos desenvolver, estamos especialmente interessadas nesse aparato penal que efervesce de modo indissociável da emergência do Estado moderno[12]. Junto às instâncias do Direito que consolidam noções do desvio no Código Penal, sempre caminha a polícia[13]. Nas palavras do autor, "nada torna mais frágil o instrumento das leis que a esperança da impunidade (...). Daí a ideia de que o instrumento de justiça seja acompanhado por um órgão de vigilância que lhe seja diretamente ordenado" (FOUCAULT, 2011, p. 92). Outra peça central nesse sistema penal é, portanto, a prisão. Mobilizado por meio de um discurso humanista que marca a Europa do século XVIII, o projeto penal do qual a prisão é parte busca diferenciar-se do antigo sistema punindo não mais, mas melhor (FOUCAULT, 2011, p. 79). À privação de liberdade (o isolamento), são associados outros mecanismos disciplinares que buscam transformar irregularidade em regularidade (o trabalho) e recompensar a conduta rotinizada com uma redução calculada da pena (a modulação da pena) (FOUCAULT, 2011, p. 222, p. 226, p. 230). O investimento dessas práticas de disciplinarização sobre os apenados tem por expectativa sua docilização.

Mas o sistema carcerário é mais do que apenas a prisão, assim como os efeitos de disciplinarização são mais amplos do que a docilização de um único apenado. Nas palavras de Foucault (2011, p. 257), o sistema carcerário é um complexo que "junta numa mesma figura discursos e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais reais e utopias invencíveis, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que solidificam a delinquência". Para compreendermos o que está em jogo aqui, cabe destacar que a economia do castigo destilada a partir do século XVIII propõe-se a ser menos violenta e mais vigilante: analisa, categoriza e administra as ilegalidades em função de sua periculosidade (FOUCAULT, 2011, p.

[12] Cabe observar que, em *Vigiar e Punir* (2011), Foucault identifica um ponto de inflexão de fundamental relevância na passagem do século XVI para o XVII: o desaparecimento do suplício da paisagem europeia em menos de um século, como manifestação violenta do direito monárquico de punir.
[13] Para o autor, o que viemos a denominar "polícia" resulta de um processo de mimese, por um aparato centralizado de governo, de mecanismos disciplinares que existiam de forma dispersa na sociedade (FOUCAULT, 2011, pp. 201-203).

86). Diante da curiosa coexistência do projeto-prisão com a persistente vocalização de críticas com base em indicadores de reincidência e no estudo da prisão como uma "escola do crime", Foucault propõe pensarmos a prisão para além da promessa de reformar indivíduos desviantes (FOUCAULT, 2011, p. 258). Para ele, a força do projeto-prisão está na produção de uma massa de "tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade" (FOUCAULT, 2011, p. 262). Dito de outro modo, a delinquência "bloqueia ou ao menos mantém a um nível bastante baixo as práticas ilegais recorrentes (pequenos roubos, pequenas violências, recusas ou desvios cotidianos da lei), impede que elas resultem em formas amplas e manifestas" (FOUCAULT, 2011, p. 264).

É aqui que entra em cena a criminologia, conjunto de saberes que tem como objeto de estudo a criminalidade. A massa de apenados, nesse sentido, significa mais do que um conjunto de indivíduos desviantes: ela se torna, por meio do sistema carcerário, objeto de análise útil às práticas de ordenamento do sistema penal. O circuito de saberes que atravessa os muros da prisão conecta vigilância da rotina dos apenados, análise das categorias que estes representam e atualizações na regulação das penas em função da periculosidade que revelam. A criminalidade, condição para o trabalho criminológico e efeito deste, oferece uma anatomia do desvio, distribuindo-o em seus diferentes graus de perigo à sociedade. A relevância da criminologia para o sistema penal emergente no século XVIII deriva justamente daquilo que oferece como matéria ao controle das condutas sociais desviantes, na forma de sistemas de classificação das ilegalidades.

O aparato penal é, assim, vasto nas tecnocracias que cobre, incluindo talvez de forma mais central as instâncias judiciais, a polícia, a prisão e a criminologia. O efeito do funcionamento desse aparato penal é a disciplinarização, que, mais do que reprimir a irregularidade, normaliza-a e busca tornar sua docilização útil à composição de forças produtivas da sociedade. Nesses termos, o sistema penal circunscreve um conjunto de tecnologias de poder também observáveis em outras instâncias da vida social, como a escola, a fábrica e o quartel (FOUCAULT, 2011, p. 234). A especificidade da disciplina como técnica de poder é o critério de maximização de utilidade e docilidade com que opera: maximizar o poder com o menor dispêndio e maior invisibilidade possível e espraiar o poder o máximo possível, sem falhas ou lacunas (FOUCAULT, 2011, p. 207).

Oras, mas a formação de um aparato de governo voltado à disciplinarização da sociedade ocorre em um contexto marcado pelo problema da escala – sociedades cuja complexa administração decorre dos aglomerados humanos que as compõem. Em uma leitura cruzada de *Vigiar e Punir* (2011) e *Segurança, Território, População* (2007), a busca pela formação de uma força produtiva – que, como em uma tropa, tivesse seu todo superior à soma da força de suas partes (FOUCAULT, 2011, pp. 161-163) – faz do controle da coexistência humana tarefa constitutiva da otimização das forças de um Estado, representada principalmente por sua potência mercantil.

Mas como conhecer a infinitude de desordens a serem ordenadas no corpo social diante da escala dessas sociedades? A posição privilegiada que a estatística passa a desfrutar nesse contexto histórico entre os séculos XVII e XVIII está diretamente associada à tradução da complexidade social na abstração dos números (FOUCAULT, 2007, p. 315). Os saberes estatísticos passam, assim, a ser investidos tanto na administração da escala da delinquência, junto à criminologia, como na administração do censo, na dissecação do corpo social por meio de categorias quantificáveis (FOUCAULT, 2007, pp. 274-275) – número de habitantes, mortalidade, natalidade, ocupação, renda, educação, patrimônio etc. Se a multiplicidade dos desvios é domesticada como “delinquência” ao ser transformada em objeto de análise da criminologia, a multiplicidade humana é domesticada como “população” ao ser transformada em objeto de análise da estatística e do aparato administrativo de governo que a reveste de autoridade.

Aparato penal, aparato de conhecimento, aparato administrativo: estas são algumas das dimensões centrais a essa racionalidade de governo de populações que adquire contornos mais sólidos no século XVIII. Ocorre que essa administração de populações com vistas à otimização de suas forças produtivas inscreve-se em um sistema de comunidades políticas que começam a se entender como semelhantes – um sistema de Estados europeus. A importância do Concerto Europeu, no início do século XIX, para a análise até aqui desenvolvida diz respeito à inscrição das práticas governamentais analisadas nesta seção em uma dinâmica de equilíbrio entre essas unidades políticas. Ou seja, não era suficiente que um Estado conhecesse suas forças e as otimizasse da melhor forma: era preciso equilibrá-las de forma racional – nem crescer demais, nem crescer menos (FOUCAULT, 2007, p. 288).

Um aspecto central desse crescimento racional das forças de um Estado é, portanto, o contexto dentro do qual esse crescimento deve ser alcançado: a pluralidade de Estados europeus. Aqui, o trabalho dos governos é guiado pelo cálculo e uso dessas forças de modo a permitir que cresçam ao mesmo tempo em que esse crescimento não deve fraturar o todo (FOUCAULT, 2007, p. 296). Embora Foucault esteja mais atento, em *Segurança, Território, População* (2007), à centralidade da polícia nesse contexto histórico, a análise que o autor desenvolve em *Vigiar e Punir* (2011) nos permite formular essa dinâmica nos seguintes termos: ao mesmo tempo em que a ordem do corpo social é condição para a prosperidade resultante da otimização da circulação de pessoas e mercadorias, a força produtiva alcançada por meio dos mecanismos disciplinares de ordenamento das confusões humanas nessas sociedades complexas precisa, por sua vez, ser domesticada. Uma vez que o equilíbrio exige que um Estado conheça não apenas suas próprias forças, mas também aquelas dos demais Estados europeus, Foucault sustenta que a estatística é não apenas o conhecimento do Estado sobre si, mas também sobre os demais Estados[14] (FOUCAULT, 2007, p. 315).

A circulação transnacional de saberes estatísticos na Europa dos séculos XVII, XVIII e XIX, mas também de saberes penais (sejam eles policiais, carcerários, judiciais e/ou criminológicos), é, portanto, indissociável da busca pelo equilíbrio de um sistema de Estados. Isso aparece, por exemplo, no uso de Estados menores à época, como Irlanda e Alemanha, como a base de um corpo de conhecimento estatístico dedicado a calcular os recursos de um Estado em escalas maiores (FOUCAULT, 2007, p. 274). Também é expressão desse conjunto de processos a formação de um edifício textual nas universidades germânicas sobre os usos da estatística no que se denominava uma “ciência da polícia”, que passou a ser reproduzida em outros Estados da Europa (FOUCAULT, 2007, p. 318). De modo semelhante, versões de “boas práticas” do que

[14] A polícia é apenas um dos aparatos analisados por Foucault ao trabalhar essa dinâmica do Concerto Europeu. Para ele, a busca pelo equilíbrio é também um jogo entre esses Estados. Conhecer as próprias forças é tão importante quanto conhecer as forças dos demais Estados (FOUCAULT, 2007, p. 315) – e, sendo uma disputa, codificar as próprias forças é tão importante quanto mapeá-las (ver, por exemplo, nota de fim 64 em FOUCAULT, 2007, p. 283). Em meio a essa trama de classificações do que pode ou não ser divulgado (FOUCAULT, 2007, p. 275), Foucault analisa a função do aparato de inteligência e do aparato militar-diplomático como centrais a esse jogo de decodificação das forças dos demais Estados (FOUCAULT, 2007, p. 302).

uma polícia deveria ser circulavam na Europa do século XVII e XVIII e eram utilizadas como parâmetro para aperfeiçoamentos da arte de governar (ver, por exemplo, nota de fim No. 14 em FOUCAULT, 2007, p. 330). É com base na identificação desses fluxos que Foucault se refere à emergência de uma "polícia interestatal"[15] (FOUCAULT, 2007, p. 315) como condição para a preservação do equilíbrio europeu: este só pode ser mantido "desde que cada Estado possua uma boa polícia que permita o desenvolvimento de suas próprias forças. Haverá desequilíbrios se o desenvolvimento entre cada polícia não estiver relativamente equiparado" (FOUCAULT, 2007, pp. 314-315).

A leitura cruzada desses dois trabalhos de Foucault nos oferece algo de fundamental importância para a discussão sobre o crime e o internacional. A análise acima revela que a estatística e a disciplina, como mecanismos centrais no governo de populações, são não apenas efeito e instrumento do aparato penal dentro dos Estados; elas são também efeito e instrumento de um sistema de Estados europeu. Dito de outro modo, o aparato penal e a ordem são mais do que condições para que os Estados se reivindiquem como sujeitos na política internacional[16]: são condições para que o equilíbrio entre os Estados europeus seja produzido e reproduzido. Porque a dinâmica em que esse aparato penal está imerso é também marcada pelo referencial do equilíbrio, a afirmação se sustenta em suas duas direções: o controle de populações é efeito do internacional, e o internacional é efeito do controle de populações.

É este precisamente o gancho que nos interessa com a discussão sobre práticas de objetificação do crime na disciplina de RI. Longe de evocar os textos de Foucault como evidências históricas de uma transnacionalização de práticas de

[15] Cabe ressaltar que o autor chega a esse ponto a partir de uma discussão sobre o que Foucault denomina "estado de polícia". Para ele, essa expressão marcou a obsessão pela busca da perfeição no desenho da "boa polícia" como sinônimo de "bom governo" nos séculos XVII e XVIII (ver nota de fim No. 3 em FOUCAULT, 2007, p. 329). O que nos permite trocar o termo "aparato policial" por "aparato penal" aqui é o entendimento de que, ao tratar do "estado de polícia" em termos de um controle sobre a microscopia da vida social (FOUCAULT, 2007, p. 335-337), a versão dessa dinâmica em *Vigiar e Punir* (2011) seria o aparato penal analisado no início desta seção, no presente artigo. A própria análise que o autor desenvolve em *Segurança, Território, População* (2007) sobre a circulação da estatística e dos modelos de policiamento na Europa do século XVII/XVIII nos remete à criminologia e às regulações penais que dariam sustentação a esse trabalho da "política total", bem como à administração penitenciária necessária a esse controle da vida social (FOUCAULT, 2007, p. 274, p. 318).

[16] O internacional corresponde, na análise do Concerto Europeu, ao pluriverso de Estados europeus.

controle do crime que em muito antecedem o tão recorrente marco temporal da Guerra Fria (embora tal empreitada também se mostre pertinente), queremos mobilizar o cruzamento desses dois trabalhos do autor como um ponto de entrada analítico para pensarmos o papel da fronteira dentro/fora em discussões sobre o crime. Portanto, o fato de que Foucault se dedicou muito em pensar a Europa e pouco a relação desta com suas colônias ou o internacional pensado para além da Europa nos interessa menos do que o substrato lógico que se pode extrair da conexão entre aparato penal e equilíbrio europeu com base nos dois trabalhos do autor aqui analisados.

A demarcação de um dentro e de um fora tendo por referência o Estado e o sistema de Estados, respectivamente, não foi inventada pela disciplina de RI: trata-se de uma configuração espacial característica da modernidade produzida discursivamente e que organiza nosso imaginário e vida políticos (WALKER, 1993). O trânsito transnacional de profissionais da polícia e da criminologia, por exemplo, ocorre em posse de um passaporte nacional específico, assim como, por mais transnacional que seja a articulação de tecnocracias penais, as práticas de ordenamento constituídas por meio dela perseguem uma ordem global que ainda se encontra ancorada na figura dos Estados, ou em comunidades políticas maiores ou menores que se constroem como versões destes (WALKER, 1993, pp. 125-140).

A emergência da disciplina de RI é, nesse sentido, expressão dos limites do que viemos a chamar de “internacional moderno”. Ao afirmar o “internacional” como critério de elegibilidade para os objetos de pesquisa em seu seio, a disciplina volta-se para tudo aquilo que cruza a fronteira nacional em direção ao “fora do Estado” e dá as costas para fenômenos “dentro do Estado” – ou, como vimos no caso de Duffield (2001), autoriza a objetificação do cruzamento da fronteira doméstica de um Estado como intervenção, a fim de retificar a perturbação que este coloca ao equilíbrio do internacional. Como vimos na primeira seção deste artigo, a objetificação do crime como um objeto de estudo nas linhagens das “novas guerras” e do “crime organizado transnacional” só é possível porque constitui uma anomalia: isto é, a pertinência de seu estudo deriva de um estranhamento com a presença do crime no internacional. Por sua vez, a mobilização de programas de desenvolvimento do Norte Global em direção ao Sul Global ecoa anseios pela domesticação daquilo que está fora de controle: uma criminalidade que atravessa fronteiras, articula delinquências em diferentes Estados e irradia perturbação da ordem para diferentes cantos do mundo.

Seguindo esses mesmos critérios de elegibilidade, o crime que não extrapola as fronteiras nacionais não é naturalmente esperado como um objeto da disciplina de RI. Ele está onde deveria estar. Conhecer as injustiças do sistema penal, a seletividade com que opera, o encarceramento em massa, a legitimação judicial da violência policial – todos estes são temas relegados a outras disciplinas, encarregas de pensar "ordens internas".

Considerações finais

O trajeto percorrido neste artigo nos revela que falar de criminalização envolve uma constelação de saberes que vai muito além do aparato policial, envolvendo também instâncias judiciais, sistema carcerário, criminologia, entre outros. Ainda, o enquadramento de determinado fenômeno como um crime é resultado de disputas tecnocráticas ancoradas na reivindicação de uma perturbação estatisticamente precisa e inscrita em um regime de categorias do desvio. Além disso, vimos que as práticas de criminalização fadadas ao esquecimento na disciplina de RI porque estão onde deveriam estar – "dentro dos Estados" – devem nos interessar por constituírem condição de possibilidade do internacional – assim como são tornadas possíveis por ele.

A disposição crítica que buscamos mobilizar neste artigo quanto à naturalização do crime e da criminalidade abre espaço para uma série de investigações estimulantes na disciplina de RI, bem como contra a disciplinarização da produção de conhecimento nesse campo. Dentre as possíveis empreitadas, podemos explorar as conexões globais do protagonismo das instâncias judiciais do Rio de Janeiro na legitimação da letalidade da polícia por meio do arquivamento sistemático de inquéritos de auto de resistência, dando conteúdo estatístico ao discurso liberal de que a polícia somente utiliza a violência como *ultima ratio* (ZACCONE, 2015) e de que o Estado não é, ele próprio, parte do problema da violência, mas solução para este. Ou podemos investigar onde está o internacional na pesquisa avançada por Alexander (2012) sobre como a "cegueira de cor" (*colorblindness*) que marca o discurso da justiça criminal nos Estados Unidos nos anos 1960, com o fim das leis "Jim Crow", pacifica a pauta de movimentos negros

nesse país e a reorganiza na forma de reivindicação por direitos civis, fomentando um grande apoio a normas racialmente "cegas" (ALEXANDER, 2012). Mais do que significar uma dinâmica exclusiva aos Estados Unidos, podemos pensar como a lavagem estatística que oculta a seletividade do aparato penal nos Estados Unidos está conectada com a guerra às drogas na América Latina e a calcificação de um imaginário de "negro criminoso" em países como o Brasil (BORGES, 2019). Estes são apenas alguns dos horizontes abertos por uma agenda de pesquisa que olha para além dos suspeitos usuais das práticas de objetificação da disciplina de RI.

Referências

ALBANESE, Jay S. Deciphering the linkages between organized crime and transnational crime. *Journal of International Affairs*, v. 66, n. 1, p. 1-16, 2012.

ALEXANDER, Michelle. *The New Jim Crow.* Nova York: The New Press, 2012.

ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the Globe*: criminalization and crime control in International Relations. Oxford: Oxford University, 2006.

ARNSON, Cynthia J. The Political Economy of War: situating the debate. In: ARNSON, Cynthia J.; ZARTMAN, I. William (eds.). *Rethinking the Economics of War:* the intersection of need, creed, and greed. Baltimore, MD: Johns Hopkins University, 2005, p. 1-22.

BERGERON, James. Transnational Organised Crime and International Security: a primer. *The RUSI Journal*, v. 158, n. 2, p. 6-9, 2013.

BIGO, Didier. Globalized (in)security: the field and the ban-opticon. In: BIGO, Didier; TSOUKALA, Anastassia (eds.). *Terror, Insecurity and Liberty*: illiberal practices of liberal regimes after 9/11. Nova York: Routledge. 2008, p. 10-48.

_____. Sociology of Transnational Guilds. *International Political Sociology*, v. 10, n. 4, p. 398-416, 2016.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa.* São Paulo: Pólen, 2019.

BOWLING, Ben; SHEPTYCKI, James. *Global Policing*. Nova York: Sage, 2012.

COLLIER, Paul. Doing Well Out of War: an economic perspective. In: BERDAL, Mats; MALONE, David M. (eds.). *Greed and Grievance:* economic agendas in civil wars. Boulder, CO: Lynne Rienner, 2000, p. 91-112.

DANNREUTHER, Roland. *International Security*: the contemporary agenda. Hoboken, NJ: John Wiley & Sons, 2007.

DUFFIELD, Mark R. *Global Governance and the New Wars*: the merging of development and security. Londres: Zed, 2001.

ELIAS, Norbert. *The civilizing process.* Oxford: Blackwell, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Security, Territory, Population*. New York: Palgrave McMillan, 2007.

_____. *Vigiar e Punir*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

HUNTINGTON, Samuel P. The Clash of Civilizations? *Foreign Affairs,* v. 72, n. 3, p. 22-49, 1993.

HUYSMANS, Jef. *The Politics of Insecurity*: fear, migration and asylum in the EU. Londres: Routledge, 2006.

JUNG, Dietrich (ed.). *Shadow Globalization, Ethnic Conflicts and New Wars*: a political economy of intra-state war. Londres: Routledge, 2003.

KALDOR, Mary. *New and Old Wars:* organized violence in a global era. Stanford, CA: Stanford University, 2007.

KELLY, Robert J.; MAGHAN, Jess; SERIO, Joseph. *Illicit Trafficking*: a reference handbook. Santa Barbara, CA: ABC-CLIO, 2005.

LEE, Rensselaer W. Transnational Organized Crime: an overview. In: FARER, Tom (ed.). *Transnational Crime in the Americas*: an inter-American dialogue book. Londres: Routledge, 1999, p. 1-38.

MALAGUTI, Vera. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MARTIN, Peter V. Confronting Transnational Crime. In: VIANO, Emilio (ed.). *Global Organized Crime and International Security*. Farnham: Ashgate, 1999, p. 25-32.

MÜNKLER, Herfried. *The New Wars*. Cambridge: Polity, 2005.

NADELMANN, Ethan. *Cops Across Borders:* the internationalisation of US criminal law enforcement. University Park, PA: Penn State University, 1993.

NEOCLEOUS, Mark. *War Power, Police Power*. Edimburgo: Edinburgh University, 2014.

OROZCO ABAD, Ivan. *Combatientes, rebeldes y terroristas:* guerra y derecho en Colombia. Bogotá, DC: Temis, 1992.

SHEPTYCKI, James. Criminology and the transnational condition: a contribution to international political sociology. *International Political Sociology*, v. 1, n. 4, p. 391-406, 2007.

VIANO, Emilio (ed.). *Global Organized Crime and International Security*. Farnham: Ashgate, 1999.

ZACCONE, Orlando. *Indignos de Vida*: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZARTMAN, I. William. *Collapsed states:* the disintegration and restoration of legitimate authority. Boulder, CO: Lynne Rienner, 1995.

WALKER, R. B. J. *Inside/Outside:* International Relations as Political Theory. Cambridge: Cambridge University, 1993.

Recebido em: 26/01/2020

Aprovado em: 06/08/2020